



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

processo n.º 22.050  
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 615 , de 04 / 12 / 96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 663

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.683/91, que autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial.

Arquive-se

*W. Almeida*

Director

09112 A6



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

02  
19/11/96

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PDL 663 À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 19/11/96	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: M.S</b>				

À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 19/11/96	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 19/11/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 19/11/96
--	---	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

03  
2203

GABINETE DO PRESIDENTE  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

022050 NOV 96 19 23 30

**PUBLICADO**  
em 22/11/96

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:  
CJR  
Presidente  
19/ 11 /96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
03/12/96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 663

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.683/91, que autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.683, de 14 de fevereiro de 1991, em vista de Acórdão de 31 de maio de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.533-0/2.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19.11.1996

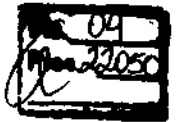
A M E S A

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

EDER GUGLIELMIN  
1º Secretário

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
2º Secretário

\* vsp

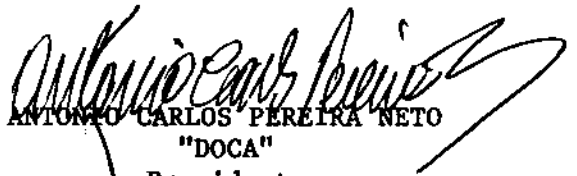


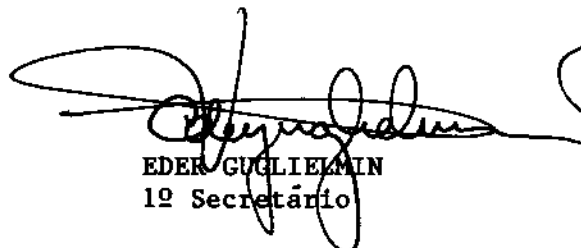
(PDL nº 663 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei nº 3.683/91 (autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A M E S A

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

  
EDER GUGLIELMIN  
1º Secretário

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
2º Secretário

LEI Nº 3.683, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1991

Autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 5 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Prefeito Municipal é autorizado a criar, na Secretaria Municipal de Saúde, junto a cada unidade de serviço médico-assistencial, o Serviço de Assistência Social.

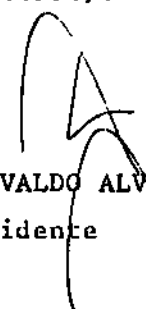
§ 1º O Serviço será prestado por servidores legalmente habilitados da Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 2º As unidades de serviço médico-assistencial localizadas em bairros periféricos terão precedência na instalação do Serviço.


§ 3º A estrutura e o funcionamento do Serviço serão disciplinados em regulamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de fevereiro de mil novecentos e noventa e um (14.02.1991).

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de fevereiro de mil novecentos e noventa e um (14.02.1991).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

ns/



M0096

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES -  
DEPRO 25,

Praça Clévis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 115  
São Paulo - CEP 01018-900

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

São Paulo, 30 de outubro de 1996 NOV 06 19 53 03

**PROTESTO GERAL**

OFÍCIO Nº 7402/96  
AÇÃO Direta de Inconstitucionalidade  
AUTOS Nº 13.533-0/2 (Origem nº N/C)  
COMARCA: São Paulo

Junte-se aos autos da Lei  
3.683/91; dê-se ciência ao  
autor do projeto de lei ori-  
ginal; elabore-se, em nome  
da Mesa, o competente proje-  
to de decreto legislativo.

Senhor Presidente

  
PRESIDENTE  
14/11/96

Para os devidos fins, transmito cópia  
do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar  
a Vossa Excelência os protestos de minha distinta  
consideração.

  
YLSSE CAHALI

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara  
Municipal de Jundiaí.  
acs.1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

492



1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 13.533-0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e interessada a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

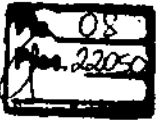
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar a ação procedente.

1) O Prefeito Municipal de Jundiaí propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade com relação a lei municipal nº 3.683, de 14 de fevereiro de 1991, por afrontar o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, nº II, letras "a" e "b" c.c. artigo 84, nº VI, da Constituição Federal, bem como artigos 24, parágrafo 2º número I, c.c artigo 47, II e III e 11 e 14, da Constituição Estadual.

Argumenta o autor que o texto legal feriu o princípio de harmonia e independência dos Poderes, quando autorizou a criação do serviço de Assistência Social junto às unidades de saúde, iniciativa para qual tem competência privativa. O texto legal transige com a contratação de servidores especializados, bem como dita

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

regra regulamentar, matéria que é da iniciativa exclusiva do Poder Executivo municipal.

A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou no sentido de caber aos municípios, através de suas Procuradorias judiciais ou de advogados contratados, a defesa das disposições normativas locais e no mérito pela procedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado, ao se manifestar, pede seja submetido ao Plenário a questão de saber se lhe cabe ou não a defesa judicial de leis municipais ou se deve a representação de inconstitucionalidade dessas leis municipais, nos casos de arguição de inconstitucionalidade de leis e atos normativos municipais, ficar a cargo de seus órgãos procuratórios ou de advogados por eles constituídos.

Prestou informações a edilidade local.

2) Preliminarmente, na esteira de inúmeras manifestações deste Egrégio Tribunal, não se conhece da propositura formulada pela Procuradoria Geral do Estado.

Não cabe a este órgão julgador responder, ao julgar ação de inconstitucionalidade, a questão aventada pelo ilustre Procurador Geral do Estado.

Dai não se conhecer de sua pretensão.

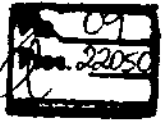
3) Como bem se disse no parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça, inaplicável ao caso dos autos o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letra "b" da Consti



47/

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

tuição Federal, o qual cuida exclusivamente da organização dos territórios.

Por outro lado, também inaplicável a hipótese o artigo 61, parágrafo 1º letra "a" da Constituição Federal e artigo 24, parágrafo 2º, nº I, da Constituição Estadual, os quais se referem a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e respectiva remuneração.

Contudo, o texto legal feriu o princípio da separação e independência dos Poderes.

Indisputável que cabe ao poder público, no âmbito local, poder que é integrado pela Câmara Municipal, o atendimento à saúde.

Mas atribuições e funções do Prefeito Municipal se relacionam, "com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade". Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura, serviços burocráticos ou técnicos, quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/10  
22050  
4

Brasileiro, página 870/873 - RT 3ª Edição).

Ora, se ao prefeito Municipal compete planejar, organizar, dirigir, comandar, coordenar e controlar os serviços públicos evidente que também lhe incumbe estabelecer as medidas específicas e adequadas para serviços e assistências sociais.

Não é da Câmara Municipal, portanto, a iniciativa de textos legais que digam respeito à organização de serviço de assistência social junto a unidade de saúde e isto pela simples razão de que não lhe cabe administrar o município, mas somente estabelecer normas de administração.

Dispondo sobre criação do serviço de assistência social, a Câmara Municipal invadiu a competência do Executivo, eis que usurpou atividade típica e característica do Prefeito Municipal.

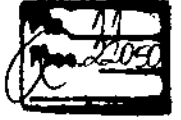
Não se diga, por outro lado, que o texto legal é de natureza meramente autorizativa.

A leitura do parágrafo 1º e 2º da Lei Municipal 3.686 dispõe expressamente sobre prestação de serviços por servidores legalmente habilitados junto à Secretaria Municipal de Integração Social, sendo que o parágrafo 2º determina a preferência da instalação do serviço em bairros periféricos.

Os termos do texto legal não levam à conclusão de ser norma meramente programática, autorizativa, mas implicam na imediata atuação ou seja, na imediata

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



implantação dos serviços.

Diante do exposto, acolhe-se a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.686, de 14 de fevereiro de 1991, do Município de Jundiaí, oficiando-se à Câmara Municipal para sua imediata suspensão de sua execução.

Custas da Lei.

Participaram do julgamento os Desembargadores LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE:

São Paulo, 31 de maio de 1995.

WEISS DE ANDRADE

Presidente e Relator

*Handwritten notes:*  
ORA R.  
087-M.13  
dima



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 3.946**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 663**

**PROCESSO Nº 22.050**

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.683/91, que autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/11.

É o relatório.

**PARECER:**

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.  
L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 19 de novembro de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 22.050

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 663, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.683/91, que autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial.

PARECER Nº 3.030

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 3.683/91, que autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial, por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 07/11.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a Inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal Interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, e em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 12), posicionamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Aprovado em 26.11.1996

Sala das Comissões, 20.11.1996

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

  
ERAZÉ MARTINHO

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
OLAVO DA SILVA PRADO

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 22.050)



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 615, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1996**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.683/91, que autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 03 de dezembro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.683, de 14 de fevereiro de 1991, em vista de Acórdão de 31 de maio de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.533-0/2.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (04.12.1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (04.12.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

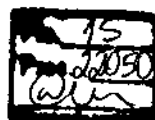
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.96.04  
Proc. 22.050

Em 04 de dezembro de 1996.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

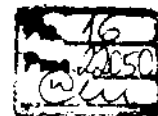
A V.Exa. encaminho, por cópia anexa, para conhecimento, o  
DECRETO LEGISLATIVO Nº 615, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe cordiais e respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

VSP



IOM 06-12-1996

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 615, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1996**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.683/91, que autoriza criação do Serviço de Assistência Social nas unidades de serviço médico-assistencial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 03 de dezembro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º — É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.683, de 14 de fevereiro de 1991, em vista de Acórdão de 31 de maio de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.533-0/2.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (04.12.1996).

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (04.12.1996).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



Autuado em 19/11/96

*Alzina*  
Diretor

data	histórico
19.11.96	Protocolo
19.11.96	CJ parecer 3946
19.11.96	CJR parecer 3030
26.11.96	tipo
03.12.96	Aprovação 204.12.96 - Promulgação
04.12.96	Q. PR. 12.96.04.
06.12.96	Publicação
09.12.96	Arquivamento @

Comissões: *CJR* Quorum: *M. S.*

Juntadas: *fls. 2/11 @ 19.11.96 fls. 12/13 em 26.11.96 @*  
*fls. 14/15 em 04.12.96 @ fls. 16 em 09.12.96 @*

Observações:

---

---

---

---

---